



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.792 - BA (2020/0245200-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ARNALDO SANTANA JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. CONSTANTE IMPULSO JUDICIAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM VIRTUDE DA PANDEMIA. COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE NÃO SE INSERE NO GRUPO DE RISCO OU NAS HIPÓTESES DA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).*

2. Excesso de prazo não caracterizado. Trata-se de ação penal relativamente complexa, que envolve a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, posse de arma de fogo e munições de uso restrito e corrupção ativa, os quais possuem penas em abstrato elevadas. Houve apreensão de significativa quantidade de drogas (cerca de 1kg de cocaína e 35,72g de maconha) e necessidade de adiamentos da audiência de instrução (em função da situação de pandemia pelo covid-19), redesignada para data próxima. Além disso, o paciente responde a outros processos, um vinculado ao tráfico de drogas, e outro, ao Tribunal do Júri, o que evidencia persistência na prática delitiva. Por fim, o processo não ficou paralisado, teve escoado impulso judicial.

3. Sobre a possibilidade de revogação da prisão, em virtude da situação de pandemia, de fato, a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativo. Contudo, isso não implica automática revogação das prisões ou substituição pelo regime domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

4. No caso, o paciente não comprova que se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. Ausência de constrangimento ilegal.

5. Recurso conhecido e não provido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.792 - BA (2020/0245200-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ARNALDO SANTANA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ARNALDO SANTANA JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 008239-41.2020.8.05.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia **7/6/2019** (prisão convertida em preventiva), e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no "art. 33, da Lei 11.343/2006, art. 16, da Lei 10.826/03, e art. 333, do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 69 do CP (e-STJ fls. 19/20) .

Contra a decisão a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 146/154.

Na presente oportunidade, o impetrante alega que há excesso de prazo para formação da culpa, pois o recorrente encontra-se preso há mais de 1 ano, sem que haja previsão para a conclusão da instrução. Expõe que a pandemia de covid-19 apresenta um risco constante para a saúde dos presos e do recorrente.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 181/184) e prestadas as informações (e-STJ fls. 188/197), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 199/206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.792 - BA (2020/0245200-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão jurídica limita-se a verificar a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do recorrente, ao argumento de excesso de prazo na instrução criminal.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015)*.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No particular, o recorrente foi preso em flagrante no dia 7/6/2019 e está sendo processado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, da Lei 11.343/2006, art. 16, da Lei 10.826/03, e art. 333, do Código Penal Brasileiro.

Trago à balha a síntese dos fatos contida nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 188/197):

1- Em desfavor do Paciente tramita neste Juízo Ação Penal Pública Incondicionada, de nº 0533224-87.2019.8.05.0001 por infração, em tese, aos art. 33 da Lei 11.343/2006, art. 333 do CP, c/c o art 69 do CP.

2- Constata-se, segundo revelam os autos, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 27/06/2019, por volta das 20h45m, na Rua Luís Eduardo Magalhães, localidade conhecida como Km 17, Itapuã, nesta Capital, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, art. 333 do CP, c/c o art 69 do CP.

3- Narram os autos que policiais militares efetuavam uma blitz, quando foi abordado o veículo Ford Ka, placa policial QJL3091, cor branca, conduzido pelo indivíduo Cloves Santana dos Santos, com o qual nada de ilícito foi apreendido. No entanto, com o passageiro, o ora denunciado, foi confiscado um cigarro de maconha. Dando continuidade a diligência, os Agentes Públicos deram voz de prisão ao transgressor que ofereceu dinheiro e uma arma de fogo aos Prepostos do Estado como condição para que o liberassem. Os Policiais Militares simularam aceitar a proposta e se deslocaram com o Inculpado até uma residência, situada naquela região, sendo encontrado dentro desta 01 (uma) porção de "cannabis sativa", vulgarmente conhecida como maconha, com 28 (vinte e oito) fragmentos de cigarros artesanais parcialmente queimados e mais 01 (um) cigarro artesanal intacto, todos da droga referida, acondicionados em um pote plástico sem tampa, massa bruta de 35,72 (trinta e cinco gramas e setenta e dois centigramas); e, 05 (cinco) porções de cocaína, embaladas em plástico incolor e fita adesiva incolor, volume de 1.012,90g (um mil, doze gramas e noventa centigramas); para fins de comércio e sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 01 (um) carregador de pistola 9mm, com 16 (dezesseis) munições, também sem autorização.

4- Ademais, o acusado informou aos Agentes Públicos que a arma de fogo estava em Vila de Abrantes, Camaçari/BA, local para onde os Prepostos do Estado se deslocaram e diligenciaram, sendo encontrados, no interior de uma casa, na Rua do Colégio, 01 (uma)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo, tipo pistola, TPR 9mm, de fabricação argentina, marca Bersa SA, numeração suprimida; um carregador com 17 (dezessete) munições, calibre 9mm, sem autorização, além da importância de R\$ 2.410,00 (dois mil e quatrocentos e dez reais) e 01(um) aparelho de telefone celular, marca Samsung.

5- A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva, em decisão na Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, em 29/06/2019, através dos autos apensos sob nº 0320063-91.2019.8.05.0001, uma vez que entendidos presentes seus requisitos e lastreada na garantia da ordem pública.

6- A denúncia foi oferecida no dia 02/08/2019. Ato ordinatório em 14/08/2019, determinando expedição de mandado de notificação em nome do paciente, o que foi devidamente feito às fls. 60/61. Defesa prévia, às fls.68/74.

7- Em 12/09/2019, a Denúncia foi recebida, designando audiência de instrução e julgamento, para 21/11/2019 às 09:00 horas intimada, a qual, o MP e Defesa insistiram na sua oitiva. Fora pedido pela Defesa e pelo denunciado que fosse realizado o interrogatório antecipado, o que foi deferido. O ora denunciado foi qualificado e interrogado.

Redesignou-se a audiência para o dia 19/03/2020 às 11:00.

8- Em 17/03/2020, Despacho redesignando a audiência para o dia 09/06/2020 às 11:00, em virtude da pandemia causada pela propagação da COVID-19.

9- Em 17/03/2020, pedido de relaxamento da Prisão Preventiva, o que foi indeferido em 30/03/2020.

10- Em 30/4/2020, Decisão Interlocutória decidindo sobre a transferência do réu para a Comarca de Feira de Santana.

11- Em 15/5/2020, Decisão Interlocutória – vistos em inspeção geral, sobre a manutenção da prisão do ora denunciado.

12- Em 25/6/2020, pedido de Relaxamento/Revogação da Prisão Preventiva, indeferido em 02/7/2020.

13- Em 02/7/2020, Despacho redesignando a audiência para o dia 06/8/2020 às 10:45 horas, devido a situação de Pandemia do novo Coronavírus e sobretudo aos Decretos Judiciários nºs 303, 315 e 346, do TJBA.

14- Em 22/09/2020 foi reanalisada a necessidade da prisão preventiva do réu, decidindo este juízo pela sua manutenção, designando audiência de instrução e julgamento para 03/11/2020 às 10:30 horas.

15- Hodiernamente, aguardando-se a realização de audiência de instrução e julgamento.

Certo de haver prestado as informações que me foram solicitadas, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de elevado apreço e distinta consideração.

O Juízo processante, ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar, consignou (e-STJ fls. 118/119):

*A denúncia foi oferecida de acordo com o prazo legal, e não houve demora na fixação da audiência de instrução e julgamento conforme acima exposto, para prosseguimento do feito, sem que, no entanto, possa ser aduzida a mora de elevada monta na prestação jurisdicional. Com efeito, o Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. O legislador, muitas vezes, não tem a noção exata do volume policial e/ou judicial que abarrotava as Delegacias de Polícia e Fóruns dos Municípios. Os tempos mudaram sensivelmente. A complexidade da conclusão dos Inquéritos Policiais e a dificuldade da instrução criminal em Juízo são cada vez maiores. O prazo da conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com um juízo de razoabilidade para definir o que vem a ser **excesso prazal**. E, "data vênica", no presente caso, não vislumbro a existência de qualquer constrangimento ilegal suscetível de acatamento, sobretudo, diante do elevado índice de criminalidade presente nesta região, o que torna a labuta diária intensa e exacerbada. Neste sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual teve como relator o Eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, integrante da 6ª Turma, publicado no DJU, edição de 12.08.96, a página 27491, em processo de Habeas Corpus. Em razão disso, encontra-se o processo com seu curso processual regular, seguindo o atual procedimento estatuído pela citada Lei, sem qualquer constrangimento a ser observado. Outrossim, **analisando o histórico de crimes perpetrados pelo denunciado, constante do Relatório obtido no SAJ/TJ-BA, contendo relação de processos em andamento contra o requerente.** Doutrinando a respeito da matéria enfocada, José Frederico Marques defende a pertinência da prisão preventiva na seguinte construção mental: "**Desde que a permanência do Réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao Juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública**".*

Como bem conceituado pelo Mestre Fernando da Costa Tourinho Filho (Ob. cit., p. 403/404), "ordem pública é a paz, a tranquilidade no meio social. Assim, a prisão preventiva deve ser decretada para garantir a paz coletiva. A função da coação nesta circunstância somente atende ao interesse coletivo e jamais ao processual, uma vez em que em nada interferirá quanto à eficácia do resultado final do processo penal de natureza condenatória". O entendimento de nossos Tribunais Pátrios, com relação ao "periculunn in mora", sob o fundamento de garantia da ordem pública, solidificam a necessidade imperiosa de decretação da medida, senão vejamos: "Para imposição da cautela, como garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se considerar a gravidade do crime, sua repercussão social, os antecedentes e a personalidade do agente. Os bons antecedentes, a profissão definida e a residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública". (RJDTACrinnSP 7/213). "RHC - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - ORDEM PÚBLICA. A prisão preventiva, por afetar o "status libertatis", o bedece o princípio da legalidade. Cumpre, na fundamentação, ser indicado o fato que recomende a restrição ao exercício do direito de liberdade. A ordem pública, no particular, compreende a preservação da sociedade contra eventual repetição do delito pelo agente. E também quando o bem jurídico é afetado por conduta que ocasione impacto social, por sua extensão ou outra circunstância. Constitui resposta à vilania do comportamento do agente, havendo probabilidade da autoria". (STJ, 6.a Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 10.05.93, p. 8647). "... A Jurisprudência de nossos pretórios tem entendido por "garantia da ordem pública" não só aquela feita para evitar novos crimes, mas também a prisão, quando o delito ocasiona grande impacto social e mesmo por questão de credibilidade da justiça." (STJ, 6.a Turma, Rel. Min. Adhennar Maciel, DJU 08.03.93, p. 3141). O art. 312, do CPP, elenca os requisitos e circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, e, no caso em tela, presentes estão os PRESSUPOSTOS da prisão preventiva (prova da existência do crime e indícios da autoria), bem como também está presente, ao menos seus REQUISITOS, já esboçados no decreto preventivo Decisão de fls. 33/35, dos autos nº0301703-45.2018 datada de 21/01/2018. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, da mesma forma que INDEFIRO a CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, e MANTENHO A CUSTÓDIA de ARNALDO SANTANA JÚNIOR, já qualificado nos autos, como garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP.

Nesse contexto, o Tribunal de origem não reconheceu o excesso de prazo, entendendo que o feito ostentava tramitação regular dentro dos limites legais. Confira-se, no que interessa (e-STJ fls. 149 e ss.):

[...]

Quanto ao pleito defensivo de excesso de prazo, constata-se que o processo tem transcorrido dentro dos limites temporais razoáveis, sem procrastinação do Juízo ou do Ministério Público, mormente porque, segundo o informativo judicial, já ocorreu a primeira audiência instrutória designada para o dia 21/11/2019, na qual, com a anuência da defesa, fora realizada a qualificação e o interrogatório do Paciente. Nessa oportunidade, foi remarcada a audiência para o dia 19/03/2020, para oitiva da testemunha de acusação, porém, por conta do situação atual do coronavírus, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de evitar aglomeração e possível contaminação, foi redesignada para o dia 06/08/2020, quando ocorrerá o término da instrução criminal.

Mostrando-se razoável o adiamento da audiência de instrução e julgamento por motivo de saúde pública em razão da pandemia do Covid-19.

Nesse aspecto, toda alegação de excesso de prazo deve ser analisada sob o prisma do princípio da razoabilidade, não se admitindo mero cômputo matemático e aritmético, sendo necessário o exame segundo as especificidades do caso concreto, que somente carecendo de uma procrastinação injustificada configura-se a ilegalidade do cerceamento imposto.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação.

No caso, embora não se possa falar que o tempo de prisão cautelar é exíguo (1 ano e 4 meses), não se reputa haver excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do recorrente. Trata-se de ação penal relativamente complexa, que envolve a prática de tráfico de drogas, posse de arma de fogo e munições de uso restrito e corrupção ativa, os quais possuem penas em abstrato elevadas. Houve apreensão de significativa quantidade de drogas (cerca de 1kg de cocaína e 35,72g de maconha) e necessidade de adiamento da audiência de instrução (em função da situação de pandemia pelo covid-19), redesignada para data próxima. Além disso, o paciente responde a outros processos, um vinculado ao tráfico de drogas, e outro, ao Tribunal do Júri (e-STJ fls. 73), o que evidencia persistência na prática delitiva. Por fim, o processo não ficou paralisado, teve escoreito impulso judicial.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

A ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. 3. Na hipótese, o feito conta com 16 acusados, assistidos por advogados distintos, diversas testemunhas, havendo necessidade de realizar audiência por videoconferência e sendo registrado o desmembramento do feito em relação a um dos acusados. Ademais, já há audiência designada para a oitiva da última testemunha e interrogatório dos réus. [...] (HC 420.309/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, g.n.)

[...] **II - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).** III - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. [...] (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017, g.n.)

[...] **2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.** 3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e de vítimas (quatro) envolvidos - o que acarretou a expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas -, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC-304.054/PE, Rel. Min. Gurgel de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faria, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015, g.n.).

Assim sendo, porquanto não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Em respeito à alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal, que estabelece que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, recomenda-se ao Juízo processante que proceda à referida revisão, bem como que imprima celeridade no encerramento da ação penal.

Sobre a possibilidade de revogação da prisão, em virtude da **situação de pandemia**, de fato, a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática revogação das prisões ou substituição pelo regime domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

Veja-se, a propósito, *mutatis mutandis*, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SONEGAÇÃO FISCAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO REDITUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. APONTADO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO RECORRENTE ÀS HIPÓTESES. MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A QUALQUER TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
4. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
5. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, evidenciado sua condição de chefe de uma organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos penais contra a Fazenda Pública Estadual, o mercado de combustíveis e consumidores em geral, fato que também o coloca em condição diferenciada em relação aos demais corréus, além de estar foragido, ao que consta.
6. Insta registrar que não merece guarida a alegação de que as eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
8. Constitui indevida inovação recursal a formulação, somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de agravo regimental, do pleito de prisão domiciliar com adoção de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) com argumentação não alegado na inicial do habeas corpus.

*9. De todo modo, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. **Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócurre na espécie.***

10. Tal tema, portanto, não pode ser apreciado pelo STJ pelo presente instrumento e neste momento processual, sem prejuízo de sua apreciação, a qualquer tempo, pelo juízo de primeiro grau.

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Vê-se que o acórdão impugnado, alhures transcrito, apresentou fundamentação suficiente e idônea a afastar o pedido de revogação da prisão em função da situação de pandemia pelo Covid-19, tendo em vista que os documentos carreados **aos autos não evidenciam que o acusado se encontra no grupo de risco** ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar.

Como a paciente não se insere no grupo de risco, nem nas hipóteses da Recomendação n. 62 do CNJ, não há que se falar em revogação da sua custódia.

Vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti, no sentido de que "[...] a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Ainda, conforme lição do insigne Ministro, "este Superior Tribunal tem analisado *habeas corpus* que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, **sempre de forma individualizada**, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente" (HC n. 572.292/AM, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Quinta Turma, Data da Publicação:14/4/2020 – grifei).

Ante o exposto, conheço e **nego provimento** ao presente recurso em *habeas corpus*. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade no encerramento da ação penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0245200-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 134.792 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05332248720198050001 5332248720198050001 8008239-41.2020.8.05.0000
80082394120208050000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO SANTANA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.